



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981515 - SP (2025/0047497-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : EVANDRO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVANTE FIXADA EM 1/3. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DEVIDO. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A dosimetria da pena é submetida ao livre convencimento motivado do julgador, que pode fixar fração superior a 1/3 para agravantes mediante fundamentação, especialmente em situação de multirreincidência.

2. No caso concreto, a elevação da pena em 1/3 foi devidamente fundamentada, diante da reincidência específica e da condenação anterior por associação para o tráfico.

3. Reconhecida a existência de confissão extrajudicial informal prestada na fase inquisitorial, a qual foi utilizada para embasar a condenação, justifica-se seu reconhecimento como a atenuante na aplicação da pena privativa de liberdade.

4. Nos termos da Súmula 545/STJ, a confissão espontânea, ainda que parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve ser considerada como atenuante se utilizada para fundamentar a condenação.

5. É pacífico o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, por serem ambas preponderantes.

6. Tratando-se de reincidência múltipla, deve ser procedida à compensação parcial com a confissão.

7. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981515 - SP (2025/0047497-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : EVANDRO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVANTE FIXADA EM 1/3. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DEVIDO. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A dosimetria da pena é submetida ao livre convencimento motivado do julgador, que pode fixar fração superior a 1/3 para agravantes mediante fundamentação, especialmente em situação de multirreincidência.

2. No caso concreto, a elevação da pena em 1/3 foi devidamente fundamentada, diante da reincidência específica e da condenação anterior por associação para o tráfico.

3. Reconhecida a existência de confissão extrajudicial informal prestada na fase inquisitorial, a qual foi utilizada para embasar a condenação, justifica-se seu reconhecimento como a atenuante na aplicação da pena privativa de liberdade.

4. Nos termos da Súmula 545/STJ, a confissão espontânea, ainda que parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve ser considerada como atenuante se utilizada para fundamentar a condenação.

5. É pacífico o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, por serem ambas preponderantes.

6. Tratando-se de reincidência múltipla, deve ser procedida à compensação parcial com a confissão.

7. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de EVANDRO FERNANDES contra decisão monocrática da então relatora, eminente Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação de desproporcionalidade da fração de $\frac{1}{3}$, aplicada à reincidência, requerendo seja alterada para $\frac{1}{6}$.

Busca, assim, o provimento do agravo pela egrégia Turma, de modo a se reduzir a pena.

É o relatório.

VOTO

No que é mais importante, assim dispôs a respeitável decisão agravada (fls. 28-30):

[...] Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no R Esp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

[...]

Destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça assim manifestou-se na apelação (fls. 14-15):

No que se refere à dosimetria das penas aplicadas, a r. sentença recorrida não merece reparo.

As penas foram fixadas nos mínimos legais.

Inciduiu, então, o devido aumento de $\frac{1}{3}$ (um terço) em razão da circunstância agravante da reincidência, decorrente de condenação pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para fins de tráfico (fl. 42/43).

O acusado, reincidente específico, não faz jus à redução das penas com fundamento no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em vista do quantum da pena imposta, das circunstâncias do caso concreto, bem como das condições pessoais do acusado, reincidente, que indicam insuficiência para fins de reprovação penal.

Consta da sentença (fls. 19-20):

[...] Sopesando as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais relevantes nesta fase, bem como que não estão previstas circunstâncias judiciais desfavoráveis, capazes de exasperar a pena base. Assim, a pena-base é fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, com valor unitário fixado no patamar mínimo legal. **Na segunda fase, em razão da reincidência específica e por associação ao tráfico (processo 1019032-36.2016, fls. 42/43), a pena sofre acréscimo de um terço**, restando fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão e 666 dias-multa, com valor unitário fixado no patamar mínimo legal. Na terceira fase entendo que não é o caso de se conceder o benefício previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, por se tratar de réu reincidente. À míngua de outras circunstâncias modificadoras, a pena permanece tal como fixada. Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena de reclusão, em razão da quantidade de pena aplicada e a reincidência do réu, que exige repressão penal mais severa, nos termos dos artigos 33, e 59, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44, CP notadamente em face da quantidade de pena aplicada e, ainda, pela inconciliabilidade com a determinação de cumprimento inicial da pena em regime fechado, sem olvidar a reincidência. [...]

Consoante jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior, “Embora não constem da legislação os parâmetros de aplicação das causas genéricas de aumento e de redução de pena, o Superior Tribunal de Justiça, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, firmou entendimento no sentido de que a adoção de fração diversa de $\frac{1}{6}$ para cada atenuante ou agravante exige motivação específica e

idônea do julgador.” (AgRg no HC n. 661.765/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021).

No caso, a agravante foi majorada em $\frac{1}{3}$, tendo em vista a multirreincidência do réu, fundamentada pelo sentenciante “em razão da reincidência específica e por associação ao tráfico” (sem grifo no original), o que não constitui ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO EM 1/8 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. FRAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO DISTINTAS PARA ELEVAR A PENA NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MULTIRREINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. $\frac{1}{3}$ (UM TERÇO). POSSIBILIDADE. AO MENOS TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

[...]

5. É consabido que o Código Penal - CP não estabeleceu o quantum de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do CP), cabendo a escolha ao juiz, em decisão fundamentada. Usualmente, utiliza-se a fração de $\frac{1}{6}$, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência.

No caso, a agravante da reincidência foi aplicada no patamar de $\frac{1}{3}$, tendo em vista a existência de ao menos três condenações anteriores transitadas em julgado, não havendo, assim, constrangimento ilegal à liberdade do ora agravante.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 902.925/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

Contudo, tendo em vista que a confissão extrajudicial do ora paciente não foi reconhecida na dosimetria pelas instâncias ordinárias, embora utilizada como fundamento para a condenação, verifica-se a presença de ilegalidade suscetível de *habeas corpus*, de ofício, o que “se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção” (AgRg no REsp n. 1.995.806/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 17/5/2022).

Consta da sentença, mantida pelo acórdão (fl. 18 - sem grifos no original):

[...] Realizaram a abordagem e o identificaram como sendo o réu Evandro Fernandes.

Em revista pessoal, localizaram um tijolo de maconha na cintura do réu; **indagado, ele**

confessou a propriedade da droga, dizendo que comercializaria a maconha, mas não tinha mais entorpecente em sua residência. Afirmaram que o réu franqueou a entrada deles na sua residência e nada de ilícito fora localizado. [...] **O policial Victor declarou que o réu afirmou, informalmente, que dividiria a droga em porções em sua chácara para venda.**

Vê-se, assim, que o entendimento não se alinha à orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 545/STJ, segundo a qual “a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, como ocorrido no caso em análise.” (AgRg no AREsp n. 2436059SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

Assim, mister seja procedida a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, porquanto ambas preponderantes.

Nesses termos, cumpre ajustar a pena do agravante.

Na primeira fase, mantém-se a reprimenda no mínimo legal.

Na segunda etapa, compensa-se a agravante da reincidência em $\frac{1}{3}$ com a atenuante, em $\frac{1}{6}$, para fixar a pena intermediária em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, a qual se torna definitiva, à míngua de outras causas modificativas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Concedo, porém, *habeas corpus* de ofício para reduzir as penas do agravante a 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0047497-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 981.515 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15017148720238260559 22422482023

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO FERNANDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.